



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

Processo Disciplinar nº 001/2025

Assunto: Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria da Justiça Desportiva

Recorridos: Rafael Kawasati / Camillo Steiner de Moura

Auditor Relator: João Carlos Bezerra da Silva

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em epígrafe, acórdão os membros do **PLENO DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER** do Recurso Voluntário da Procuradoria de Justiça Desportiva, e, **POR MAIORIA DE VOTOS, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Auditor-Relator Dr. João Carlos Bezerra da Silva, para fins de, no mérito, reformar a decisão da Comissão Disciplinar, para fins de: a) manter a condenação de **RAFAEL KAWASAKI** nas penas do art. 243-E do CBJD, por submeter atleta menor de idade que estava sob sua direção a constrangimento; b) condenar **RAFAEL KAWASAKI** por violação do art. 243-F do CBJD, por ofender a honra de outrem mediante ataques verbais, aplicando a pena de **MULTA** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, tornado a **MULTA** em definitivo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a **SUSPENSÃO** em definitivo em 10 (dez) dias, pela aplicação do art. 182 do CBJD; e c) condenar o denunciado **CAMILLO STEINER DE MOURA** por violar o art. 243-F do CBJD, por ofender a honra de outrem mediante ataques verbais, aplicando a pena de **MULTA** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, tornado a **MULTA** em definitivo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a **SUSPENSÃO** em definitivo em 10 (dez) dias, pela aplicação do art. 182 do CBJD. Votaram com o Relator os auditores Delias Tupinambá Vieiralves, Jayme Pereira Júnior, Alex Fernandes Minori e Moysés Roberto Geber Corrêa. Voto divergente vencido do Auditor Nilton César Ferst, que entendeu em condenar **RAFAEL KAWASAKI** por ter ofendido o art. 243-B do CBJD, aplicando a pena de **MULTA** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a pena de **SUSPENSÃO** de 120 (cento e vinte) dias, tornado em definitivo em **MULTA** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

definitivo em **SUSPENSÃO** de 60 (sessenta) dias, pela aplicação do art. 182 do CBJD, mantendo as demais condenações. Voto divergente acompanhado pelas auditoras Alexia Mariah da Silva Michiles e Iris Natália Mendonça Barros.

Voto divergente vencido do Auditor-Presidente do STJDBT, Edson Rosas Júnior, opinando pela absolvição de CAMILLO STEINER DE MOURA, mantendo as demais condenações.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

Processo Disciplinar nº 001/2025

Assunto: Recurso Voluntário

Recorrente: Procuradoria da Justiça Desportiva

Recorridos: Rafael Kawasati / Camillo Steiner de Moura

Auditor Relator: João Carlos Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário movido pela Procuradoria Desportiva deste STJD, no qual se insurge contra Acórdão da Comissão Disciplinar desta mesma Corte Desportiva.

O presente processo disciplinar originou-se de Inquérito Administrativo que tramitou na Confederação Brasileira de Beach Tennis - CBBT. O referido Inquérito foi criado em 29/11/2024, através da Portaria 02/2024 da CBBT. Parecer Conclusivo da Comissão consta das fls. 75 a 78, datada de 29/12/2024.

A finalidade do Inquérito foi apurar fatos ocorridos durante o Campeonato Brasileiro de Beach Tennis realizado entre 20/11/2024 e 24/11/2024 na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Segundo consta dos autos, bem como do que foi apurado pela Comissão de Inquérito, durante o Campeonato, o Sr. Rafael teve um desentendimento sério com o Sr. Camillo, sendo este, além de atleta federado, pai no menor de idade Arthur Paiva de Moura, igualmente atleta federado, sendo que este último participava do Campeonato Nacional na categoria Sub-16 masculina. O desentendimento se deu inicialmente em decorrência divergências acerca da escalação do atleta Arthur, bem como de ofensas proferidas pelo denunciado Rafael ao menor Arthur, e os dois contendores, além de ofensas verbais, terminaram por se agredir fisicamente.

Após a conclusão do inquérito, foi comunicado a esta Corte sobre o que foi apurado. A Procuradoria deste STJDBT protocolou denúncia em face de **Rafael Kawasati e Camillo Steiner de Moura**, requerendo a condenação: de Rafael por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

ofensa aos artigos 229, 243-B, 243-E e 243-F, todos do CBJD; e de **Camillo Steiner de Moura**, por ofensa ao art. 254-A e art. 243-F do CBJD (fls. 125 a 133).

Certidão de antecedentes desportivos fls. 139-140.

Em sessão de instrução e julgamento realizada em 17/02/2025, a Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade: condenar o denunciado Rafael Kawasaki, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e suspensão de 60 (sessenta) dias, pelo Art. 243-B e R\$ 1.000,00 (um mil reais) de multa e suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias, pelo Art. 243-E, ficando o Art. 243-B, absorvido pelo Art. 243-E, conforme determina o Art. 183, CBJD, e Camillo Steiner de Moura, a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 254-A do CBJD, ficando como definitiva apenas de 15 (quinze) dias de suspensão, pela detração prevista no Art. 182., conforme consta do Acórdão de fls. 177 e 178.

O Sr. Rafael Kawasati comprovou o cumprimento da pena de multa juntado o comprovante de pagamento (fl. 170).

O Parquet Desportivo protocolou Recurso Voluntário às fls. 191 a 199, no qual se insurge contra a decisão da Comissão Disciplinar.

O RV sustenta, em relação ao Sr. Rafael Kawasaki teria praticado as seguintes infrações desportivas: a) art. 229 do CBJD, pois teria pedido ao Sr. Morgan Andreony Azevedo que mentisse no curso do Inquérito; b) art. 243-B do CBJD, pois teria utilizado sua posição de poder para constranger o Sr. Morgan Andreony Azevedo a mentir; c) 243-F, pois teria ofendido o atleta Arthur Paiva de Moura e seu genitor, Camillo Steiner de Moura, em suas respectivas honras; e d) art. 243-E, pois teria submetido o atleta Arthur Paiva de Moura, menor de idade, a vexame ou constrangimento. A Procuradoria requer a reforma da decisão de piso no sentido de condenar o Sr. Rafael por ofensa ao art. 229 e ao art. 243-F, e majoração da pena aplicada relativamente ao art. 243-B e 243, todos dispositivos legais do CBJD.

Quanto ao Sr. Camillo Steiner de Moura, o RV sustenta que ele teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

praticado as seguintes infrações: a) art. 254-A do CBJD, pois teria agredido fisicamente o Sr. Rafael Kawasaki; e b) art. 243-F do CBJD, teria ofendido a honra do Sr. Rafael Kawasaki. Requer a majoração da pena aplicada por ofensa ao art. 254-A do CBJD.

O recorrido Camillo Steiner de Moura apresentou contrarrazões ao RV às fls. 205 a 233, em 10/03/2025, conforme certidão de fl. 234.

Após longa fundamentação fática e legal, o recorrido Camillo Steiner de Moura requer "... que o Recurso Voluntário seja acolhido para aplicar ao S. Rafael Kawasaki a condenação nos artigos 229 e 243-F do CBJD, bem como majorar a penalidade do artigo 243-B do CBJD quanto à pena pecuniária e suspensão em dias, além de majorar a penalidade do artigo 243 do CBJD quanto à suspensão em dias". E, ainda, "... requer que o Recurso Voluntário deve ser improvido quanto ao pedido de majoração da penalidade do artigo 254-A do CBJD quanto ao Sr. Camillo".

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade já foram apreciados pelo Excelentíssimo Presidente deste STJDBT (fls. 236-238).

Primeiramente, faz-se necessário deixar claro que não é mister da Justiça Desportiva revisar o trabalho da Comissão de Inquérito da CBBT. **À Justiça Desportiva cabe apenas apurar e punir as eventuais infrações disciplinares cometidas pelas pessoas submetidas ao CBJD.** A Comissão de Inquérito é soberana em sua tarefa e em suas conclusões, e seu parecer pode apenas servir de meio de prova para os presentes autos. O eventual afastamento ou exoneração de qualquer denunciado de seus cargos de dirigente ou membro da Federação cabe à própria entidade, não à Justiça Desportiva.

A denúncia fundamenta-se nas conclusões do Inquérito Administrativo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

na Súmula da Partida, o que concluiu pela consumação de agressões mútuas entre os denunciados.

Observe-se o que diz a conclusão do Inquérito:

III - CONCLUSÃO

Em razão da agressão física e verbal entre o Sr. Camilo Steiner de Moura, não atuando no momento como atleta, mas como integrante do quadro associativo da CBBT e desta forma ciente das norma de conduta da entidade, e o Vice-Presidente da Federação Pernambucana de Beach Tennis, Sr. Rafael Kawasaki, ambos se mostram culpados pela violação das boas práticas esportivas e pelo desrespeito ao espírito esportivo. Diante disso, recomenda-se que este caso seja encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva para avaliação mais profunda da gravidade dos atos, considerando a necessidade de eventual imposição de sanções.

Por último, salientamos que o atleta Arthur Steiner de Moura é menor de idade, exigindo sigilo destas informações e que os autos não sejam publicados em sites oficiais ou qualquer tipo de redes sociais de todos os envolvidos no processo. (fl. 78)

Por sua vez, observe-se o que diz a Súmula da Partida:

CASO 1: RAFAEL KAWASAKI X CAMILO MOURA

Eu, Uira Augusto, arbitro auxiliar, fui testemunha de uma agressão envolvendo o vice-presidente da FPEBT, o Sr. Rafael Kawasaki e o pai de um jogador da equipe de Pernambuco, o Sr. Camilo Moura. O Sr. Rafael Kawasaki estava caminhando para a saída das quadras quando veio o pai do atleta, o Sr. Camilo Moura agrediu covardemente pelas costas o Sr. Rafael Kawasaki. Logo após o soco houve agressões verbais e na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

sequência ocorreram mais agressões por ambas as partes. Não sei informar o porquê da briga, pois ambos eram integrantes da mesma equipe. (fl. 109)

Nenhum dos denunciados negou que os fatos tenham ocorrido, precluindo-se tal razão de defesa. Inclusive, o denunciado Rafael Kawasaki não apresentou razões de defesa no presente processo disciplinar desportivo, limitando-se a juntar o comprovante de pagamento da condenação em multa. Por sua vez, o denunciado Camillo Steiner de Moura não apresentou RV, mas apenas contrarrazões ao RV da Procuradoria, precluindo seu direito de se insurgir contra a pena aplicada pela Comissão Disciplinar.

Passa-se a apreciar as razões do RV.

RELATIVAMENTE AO DENUNCIADO RAFAEL KAWASAKI

Quanto ao art. 229, do CBJD, entendo que não houve a perfeita subsunção do fato alegado pela Procuradoria ao referido dispositivo legal. Isto porque não houve oferecimento de vantagem para falsear, negar ou calar a verdade.

Observe-se o que disse a testemunha, cuja oitiva é utilizada como prova do ocorrido pela Procuradoria (depoimento de Morgan Andreony Azevedo), bem como o que diz o dispositivo legal invocado:

Pergunta: Houve contato com o Sr. Rafael após o ocorrido?

Resposta: Alega que no outro dia o Sr. Rafael entrou em contato, convencendo-o a dizer que ele (Morgan) pediu para que o Sr. Rafael entrasse em seu lugar na função de Treinador, o qual ele respondeu que não faria isso.

Art. 229. Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação.

PENA: suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

O núcleo do verbo do dispositivo é "dar ou oferecer vantagem", o que não ocorreu no presente caso.

Este Relator entende que houve apenas um diálogo entre a testemunha e o denunciado, onde este tentou argumentar e convencer a aquele de suas razões, sem qualquer constrangimento ou oferecimento de qualquer vantagem.

Quanto ao art. 243-B, do CBJD, muito embora o RV tenha pedido a majoração de suposta pena aplicada com fundamento neste dispositivo legal, ele foi absorvido pelo art. 243-E.

Observe-se o que diz o art. 243-B do CBJD:

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pelas mesmas razões concernentes ao art. 229 CBJD, entendo não configurada esta infração. O núcleo do verbo do dispositivo legal é "constranger". Não houve constrangimento mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio.

Quanto ao art. 243-E, entendo configurada a conduta infracional. O referido dispositivo legal é destina à proteção específica da dignidade no menor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

idade, *in verbis*:

Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta e setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Conforme se depreende do depoimento do atleta menor ofendido (fls. 120-121), ele foi submetido a tratamento constrangedor pelo denunciado Rafael Kawasaki, tanto com a presença, quanto na ausência de seus responsáveis legal. O menor estava submetido à autoridade do denunciado, que era dirigente e treinador do time. O denunciado sequer negou tais ocorridos. Consumou-se a infração disciplinar com a configuração de seus pressupostos descritos em lei.

Assim, por ser infrator primário, mantenho a condenação e a pena aplicada pela Comissão Disciplinar. Não assiste razão à Procuradoria em seu requerimento de agravamento da pena.

Quanto ao art. 243-F, dou razão à Procuradoria. O denunciado cometeu duas infrações: uma contra o atleta menor, o qual entendo haver cometido a infração do art. 243-E; e outra infração contra o denunciado Camillo, onde houve o cometimento da infração do art. 243-F.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim, condeno Rafael Kawasaki por ofensa ao art. 243-F do CBJD, aplicando a pena de **MULTA** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, tornado a **MULTA** em definitivo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a **SUSPENSÃO** em 10 (dez) dias, pela aplicação do art. 182 do CBJD.

RELATIVAMENTE AO DENUNCIADO CAMILLO STEINER DE MOURA

O denunciado Camillo foi apenado por ter violado o art. 254-A do CBJD. Entendo que cabe reforma da referida decisão. Explica-se.

O referido dispositivo legal assim prevê:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Com descrito nos autos, houve agressões físicas e verbais mútuas. Contudo, ficou perfeitamente demonstrado que as referidas agressões não ocorreram durante qualquer partida, prova ou equivalente. Elas ocorreram no local onde estava ocorrendo a competição, mas no intervalo entre partidas diferentes. Desta forma, não é aplicável ao fato o que prevê o art. 254-A do CBJD, que trata de agressão física cometida durante partida, prova ou equivalente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

Entendo que cabe a reclassificação do fato para a infração desportiva descrita no art. 243-F do CBJD, pois se mostra mais adequada ao ocorrido. Isto porque houve ofensa à honra do outro denunciado, Rafael Kawasaki, que praticou a mesma infração contra o denunciado Camillo Steiner de Moura, e merece o mesmo tratamento.

Quanto às agressões físicas mútuas, não há previsão legal de tal infração, fora a prevista no art. 254-A do CBJD. Entendo que, no presente caso, trata-se de ilícito submetido à apuração e eventual aplicação de penalidade pela legislação criminal, mas não pela Justiça Desportiva.

Assim, condeno o denunciado Camillo Steiner de Moura por ofensa ao art. 243-F do CBJD, aplicando a pena de **MULTA** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, tornado a **MULTA** em definitivo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a **SUSPENSÃO** em definitivo em 10 (dez) dias, pela aplicação do art. 182 do CBJD.

DISPOSITIVO

Do exposto, conheço do RV da Procuradoria e lhe dou parcial provimento, reformando o Acórdão recorrido para fins de: a) manter a condenação de **RAFAEL KAWASAKI** nas penas do art. 243-E, por submeter atleta menor de idade que estava sob sua direção a constrangimento; b) condenar **RAFAEL KAWASAKI** por violação do art. 243-F do CBJD, por ofender a honra de outrem mediante ataques verbais, aplicando a pena de **MULTA** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, tornado a **MULTA** em definitivo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a **SUSPENSÃO** em 10 (dez) dias, pela aplicação do art. 182 do CBJD; e c) condenar o denunciado **CAMILLO STEINER DE MOURA** por violar o art. 243-F do CBJD, ao ofender a honra de outrem mediante ataques verbais, aplicando a pena de **MULTA** de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a pena de **SUSPENSÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO BEACH TENNIS DO BRASIL

de 20 (vinte) dias, tornado a **MULTA** em definitivo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a **SUSPENSÃO** em definitivo em 10 (dez) dias, pela aplicação do art. 182 do CBJD.

P.R.I.C.

Manaus, 15 de abril de 2025.

João Carlos Bezerra da Silva
Auditor do TJD-AM
OAB/AM nº 6.262